



PROJETO DE LEI № <u>003</u>, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Renova o Conselho de Controle e Acompanhamento Social do FUNDEB com fundamento na Lei Federal nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020, revogando a Lei nº 062/2007 de 23 de março de 2007 e a Lei nº 097/2009 de 07 de maio de 2009; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEDOS/PB, SR. JOSÉ DE DEUS ANÍBAL LEONARDO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, vem ENCAMINHAR para apreciação e votação desta Douta Casa Legislativa o seguinte projeto de lei:

#### **CAPÍTULO I**

### DOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB

- Art.  $1^{\circ}$ . O conselho criado no âmbito do Município, observa os seguintes critérios de composição:
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
  - b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
  - c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
  - e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
  - f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública.
  - § 1º Integrarão ainda o Conselho, quando houver:
- I 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
  - III 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
  - IV 1 (um) representante das escolas indígenas:
  - V 1 (um) representante das escolas do campo;







- VI 1 (um) representante das escolas quilombolas.
- $\S$  2º Os membros do conselho previsto no **caput** e no  $\S$  1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no  $\S$  5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:
- I nos caso da representação do órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.
  - § 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:
- I são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei  $n^{o}$  13.019, de 31 de julho de 2014;
  - II desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.
- §  $4^{\circ}$  Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do §  $2^{\circ}$  deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do **caput** deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes do conselho previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.
  - § 5º São impedidos de integrar o conselho a que se refere o caput deste artigo:
- I titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito, e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
  - III estudantes que não sejam emancipados;







- IV pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atuam os respectivo conselho.
- § 6º O presidente do conselho previsto no **caput** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.
  - § 7º A atuação dos membros do conselho do Fundo:
  - I não é remunerada:
  - II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- § 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- §  $9^{\circ}$  O mandato dos membros do conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em  $1^{\circ}$  de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.
- § 10 Excepcionalmente, os novos conselheiros que se constituírem para esse primeiro mandato permanecerão no cargo até 31 de dezembro de 2022. Passado esse período, os próximos mandados obedecerão o prazo estipulado no parágrafo anterior
- § 11. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.







- § 12. O Município disponibilizará em sua página (site) na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:
  - I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
  - II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
  - III atas de reuniões;
  - IV relatórios e pareceres;
  - V outros documentos produzidos pelo conselho.
- $\S$  13. O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

#### **CAPÍTULO II**

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB

- Art. 2º. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, perante o governo, no âmbito do Município, pelo conselho instituído e que deverá sempre que julgarem conveniente:
- I apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º Lei 14.113/2020; (instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos);
  - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
  - IV realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

X





- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
  - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
  - § 1º Ao conselho incumbe, ainda:
- I elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;
- II supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;
- III acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.
- $\S~2^{\circ}~O$  conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.
- § 3º O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivo conselho.
- Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições das leis anteriores.

Gabinete do Prefeito, 12 de março de 2021

Prefeito Municipal





- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços cietuados que incomução escolares com recursos do Eundo;
  - b) a adequação do serviço de transporte escular
- c) a utilização em beneficio do sistema de ensir o de mois ad quantos com recursos do Fundo para esse fim.
  - § 1º Ao conselho incumbe, amda
- I elaborar parecer das prestações de contas a que se retero o paragrario ordo, do art. 31 da Lei 14.113/2020;
- if supervisionar o censo escolar aqual e a elaboração da pronoce, orçamentária anual, no âmbito do suas respectivas esferas governamentais do accourant o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaramentados dados estatísticos e financeiros que alicençam a operacionamenta, dos Fondres;
- III acompanhar a aplicação dos recursos indenais maintéridos à central. Programa Nacional de Apolo ao Transporte do Escólar (PNATE) a do Programa do Apolo ao Transporte do Escólar (PNATE) a do Programa do Apolo ao Sistemas de Ensino pará Acendimento à Educação de Jovens o Adultos (PEJA) e, missa receber o analisar as prestações de contas referentas a essos programas, e conformulação de pareceres conclusivos acerça da aplicação desses recursos e o formulação de pareceres conclusivos acerça da aplicação desses recursos e o concaminhamento deles ao FNDE.
- § 2º O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Peder Executivo logal e será renovado periodicamenos no florible canamandato dos seus membros.
- § 3º 0 conscibo não contará com estrutura autrenstrativa praprial el incumbirá ao Município garantir infraestrutura e coadiques materiais autopodante exercição piena das competências do conselho e oferêces ao Ministerio da Educaciano, dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivo conselho.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revi gallos es disposições das leis anteriores.

5 de 2021	CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEDOS  Casa José Antonio da Costa Oliveira  Aprovado por umanimidade
ARDU	Olivedos, 19 , 03 , 2021 Olivedos, 19 , 03 , 2021
	Presidente  Aluma Santa de March  1º Secretário  185
	Josef Lulee de los